



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel *“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”*

Concorrência Pública 03/2010

Em atenção à impugnação protocolizada tempestivamente pela empresa TROPICO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, a Comissão Permanente de Licitação RESOLVE por INDEFERI-LA visto que:

Alega a empresa que o item 5.1.4.4 do Edital é manifestamente ilegal e cita o julgamento do TCU no processo 021.415/2006-6 AC 0170-06-07 P. Grupo I/ Classe VII/ Plenário, no qual se menciona da ilegalidade vedação de somatório de atestados, nos casos em que a aptidão das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um.

Porém, da leitura da decisão mencionada, depreende-se que aquela Corte permite a que se vede a soma de atestados nos casos em que a aptidão das empresas NÃO PUDER SER SATISFATORIAMENTE DEMONSTRADA POR MAIS DE UM ATESTADO.

Nesse trilhar, no caso em tela, não há que se falar em ilegalidade, pois para que se verifique efetivamente a aptidão técnica da empresa licitante deverá ser demonstrada a execução das parcelas mais relevantes em UM ÚNICO OU EM VÁRIOS ATESTADOS, sendo exigido apenas QUE OS QUANTITATIVOS MÍNIMOS EXIGIDOS PARA CADA UMA DESSAS PARCELAS SEJAM COMPROVADOS SEM SOMATÓRIA DE ATESTADOS, haja vista a as grandes dimensões da obra em questão.

Dessa forma, AS PARCELAS ELEITAS COMO MAIS RELEVANTES PODERÃO SER COMPROVADAS ATRAVÉS DE UM OU MAIS ATESTADOS, entretanto, os QUANTITATIVOS estabelecidos para cada uma dessas parcelas devem estar comprovados integralmente sem somatória de atestados.

Neste sentido, trazemos a baila na íntegra o texto da SUMULA 24 DO TRIBUNAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, que permite exigências de quantitativos mínimos:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do art. 30 da Lei Federal



Paraíso da Grande São Paulo

Prefeitura Municipal de Santa Isabel *“Paço Municipal Prefeito Joaquim Simão”*

n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim considerados 50% a 60% de execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

SUMULA 24 DO TCE-SP

Assim, diante do vulto da obra em questão e considerando que esta Administração requereu aos licitantes somente os quantitativos permitidos na Sumula supra, indeferimos a impugnação por não ferir nenhuma legislação vigente.

Publique-se.

Santa Isabel, 19 de novembro de 2010.

Aduane Almeida Ramos
Presidente da CPL

Visto. Ciente. De acordo. Data supra.
ACOLHO a manifestação acima firmada pela Comissão Permanente de Licitação desta Municipalidade, por suas próprias razões de fundamentação, INDEFERINDO a impugnação supra. Publique-se. Cumpra-se.
Santa Isabel, 19 de novembro de 2010.

Helio Buscarioli
Prefeito Municipal